



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004066-14.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DAVI PEREIRA PARDIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004066-14.2024.8.26.0509
COMARCA DE ARAÇATUBA
AGRAVANTE: DAVI PEREIRA PARDIM
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.775

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE -
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU
DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DE NATUREZA
MÉDIA – NÃO ACOLHIMENTO – PERFEITA
SUBSUNÇÃO DOS FATOS À DESCRIÇÃO LEGAL
DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE –
RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto por DAVI PEREIRA PARDIM contra a r. decisão copiada às fls. 47/49 que, nos autos nº 7000613-03.2018.8.26.0637 processada perante o Juízo de Direito da DEECRIM 2ª Raj - da Comarca de Araçatuba, reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 07/21), pleiteando sua absolvição, por ausência de provas e atipicidade.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 53/56), a r. decisão foi mantida (fl. 57).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 68/71).

As partes não se opuseram ao julgamento

virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da Comunicação de Evento nº 288/2022 (fls. 1409 da PEC) que, 26 de dezembro de 2022, por volta das 17h00min, o reeducando Davi Pereira Pardim, matrícula nº 268422-3, desrespeitou o servidor César Aparecido Batista e o xingou com a expressão “macaco”.

A efetiva prática da falta disciplinar de natureza grave é constatada pelos depoimentos das agentes de segurança penitenciárias César Aparecido Batista (vítima) e Alexandre Ricardo Razera, que declararam, em síntese, que após a tranca dos sentenciados, o detendo Davi Pardim, sem motivo algum, xingou o servidor César Batista com palavras de baixo calão e o chamou de “macaco”. A vítima César, inclusive, manifestou o interesse em representar criminalmente para deflagração de ação penal em face do sentenciado (fls. 1422/1423 da PEC).

Os depoimentos dos referidos agentes se mostram seguros e suficientemente esclarecedores a respeito de como se desenvolveu a conduta perpetrada pelo reeducando.

Ressalte-se que o testemunho das agentes é

idôneo, consoante entendimento dos tribunais superiores¹, além de suficiente para o reconhecimento da autoria da infração disciplinar.

O agravante, por sua vez, negou os fatos, alegando que a acusação é mentirosa e descabida, pois também é “pessoa de cor negra”, e jamais iria xingar outra pessoa de “macaco”. Disse que sempre tratou o servidor Cesar com respeito (fl. 1424).

A alegação do réu, no entanto, não merece prosperar, pois é isolada. Além disso, não há qualquer razão para que os servidores imputassem conduta de tamanha gravidade ao agravante sem qualquer motivo aparente.

Como se vê, a conduta da agravante guarda perfeita subsunção ao disposto no art. 50, inc. VI, da Lei de Execuções Penal, restando configurada, portanto, infração disciplinar de natureza grave, uma vez que não observou os deveres de “*obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;*” (inciso II, art. 39 da LEP) devidamente comprovada, conforme especificado detalhadamente alhures.

Nesse sentido, imperioso consignar que o STF, já assentou, no Informativo 1036, que “*Consistindo o racismo em processo sistemático de discriminação que elege a raça como critério*

¹ AgRg no AREsp n. 2.711.877/SP.

distintivo para estabelecer desvantagens valorativas e materiais, a injúria racial consoma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais". Além disso, "as normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade" (HC 154248/DF, Tribunal Pleno).

Assim, demanda-se dos poderes da República a repressão a práticas discriminatórias com base na raça/etnias, que ainda nos dias de hoje assolam o país.

Por consectário lógico, nos termos dos fundamentos expostos, que acompanham entendimento consolidado neste Eg. STF, não há possibilidade de absolvição ou desclassificação.

Assim, entendo correto e suficientemente fundamentado o reconhecimento da falta grave.

O reeducando teve conduta incompatível com as regras da execução penal, razão pela qual deverá ser punida, pois, como é cediço, *"a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal [...] constitui motivo suficiente para motivar as sanções aplicadas"* (HC 338.183/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016).

Não fosse suficiente, “*É dispensável nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave, se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa*” (**Edição nº 145 da “Jurisprudência em Teses”, Superior Tribunal de Justiça [HC n. 333.233/SP]**).

Ademais, perfeitamente fundamentada a determinação de perda dos dias remidos e recálculo de benefícios progressionais, em razão da expressiva gravidade da conduta inexplicável e injustificadamente adotada pelo agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

AMARO THOMÉ
Relator